



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.984 - PE (2017/0000246-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA - PE012091
EFIGÊNIA MARIA DAS DÔRES TABOSA CORDEIRO -
PE025493
ONILDA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE029717
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO -
PE019249
JÉSSICA MARIA SILVA PEDROSA E OUTRO(S) - PE039589

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MARCO TEMPORAL. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.984 - PE (2017/0000246-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA - PE012091
EFIGÊNIA MARIA DAS DÔRES TABOSA CORDEIRO -
PE025493
ONILDA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE029717
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO -
PE019249
JÉSSICA MARIA SILVA PEDROSA E OUTRO(S) - PE039589

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MARCO TEMPORAL. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DO STJ.

Nas execuções individuais ou cumprimento de sentença, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública (AgRg no AREsp 280.711/MS) Decisão mantida. Agravo improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 193, e-STJ).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 126, 234 e 535 do CPC/1973 e 94 do Código de Defesa do Consumidor. Alega:

Com efeito, do cotejo dos dispositivos legais referendados depreende-se que em se tratando de execução de sentença coletiva, proferida em ação civil pública onde os interessados não figuraram como parte, torna-se indispensável à intimação dos mesmos mediante expedição de edital no Diário Oficial, para que seja dada a ciência do trânsito em julgado, e, bem assim assegurado o resultado prático da tutela judicial. Tudo em conformidade com o art. 94 do CDC c/c art. 126 e 234 do CPC.

Daí se extrai que o acórdão proferido pela 1ª Câmara Regional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caruaru ofendeu aos dispositivos legais em testilha, ao reputar como termo inicial da contagem do lapso prescricional da execução individual de sentença condenatória em Ação Civil Pública o transito em julgado desta.

Contrarrazões às fls. 235-248, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.984 - PE (2017/0000246-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.2.2017.

Trata-se na origem de Ação de Liquidação de Sentença proposta pela recorrente contra o Município de Caruaru/PE com o intuito de condená-lo ao pagamento da diferença do salário mínimo relativo ao período lastreado pelos efeitos da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública, com trânsito em julgado em 9/9/2003.

O Tribunal local julgou extinta a ação em decorrência da prescrição. Eis o teor do acórdão recorrido:

A agravante requer que Seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão terminativa, declarando-se a inexistência da prescrição.

A discussão está em saber a partir de que marco temporal inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da pretensão executória individual dos beneficiados por comando decisório proferido em sede de ação civil pública.

Para a agravante - nada obstante a decisão do TJPE, objeto de liquidação, ter transitado em julgado em 09 de setembro de 2003 -, o fato de, posteriormente, em 09 de julho de 2009, ter havido a publicação de edital, cientificando os interessados quanto à possibilidade de execução individual da decisão, reveste-se na condição necessária para dar-se início à contagem do prazo prescricional, haja vista que na referida data é que foi dado conhecimento aos interessados quanto à possibilidade promover a execução do julgado (fis. 138).

Ou seja, para a agravante, somente após a publicação do edital é que começaria a contagem do prazo prescricional.

Com efeito, como já referido, o acórdão que julgou a ação civil pública de nº 0049012-63.1994.8.17.0480 transitou em julgado no dia 09 de setembro de 2003, de modo que as ações executivas deveriam ter sido propostas até o dia 09 de setembro de 2008.

É que a circunstância processual de ter havido publicação de edital não altera o termo de início do prazo da prescrição que é contado a partir do trânsito em julgado do acórdão que decidiu a citada ação civil pública, conforme doutrina o STJ:

(...)

Isso porque a publicação do edital, assim como a promoção por outros meios de comunicação como a mídia, é providência prevista no CDC para as hipóteses de comunicação em demandas coletivas para melhor divulgação da decisão, que não tem o condão de alterar o prazo prescricional. Pensar o contrário é permitir o controle de prazo ao livre arbítrio de uma das partes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, ou até mesmo de circunstâncias processuais diversas, sendo tal aspiração forma inusitada de contagem de prazo que não comporta guarida no nosso sistema processual civil.

Assim, resta evidente que o prazo prescricional não pode ser contado a partir da publicação do edital porque os textos dos artigos 94 e 96 (vetado) do CDC não trazem comando semelhante, não sendo possível deles se extrair outro mandamento que não aquele já sedimentado na jurisprudência dominante do SD.

Por último, no caso, resta claro que o prazo prescricional começou a fluir da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública, que ocorreu em 09 de setembro de 2003.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, a irresignação também não prospera. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda.

Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata.

Precedentes.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.

8.078/1990.

3. As Turmas da Seção de Direito Público do STJ decidiram que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em prazo de dez anos (cinco mais cinco) (AgRg nos EDcl no AREsp 637.311/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015).

4. A pretensão executiva foi atingida pela prescrição, pois a execução da sentença foi iniciada em 31/08/2010, isto é, após cinco anos do trânsito em julgado do writ, em 28/02/2005.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 644.705/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 07/02/2017).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0000246-1

REsp 1.654.984 / PE

Números Origem: 00123231920148170480 03742938 374293800

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA - PE012091
EFIGÊNIA MARIA DAS DÔRES TABOSA CORDEIRO - PE025493
ONILDA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE029717
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO - PE019249
JÉSSICA MARIA SILVA PEDROSA E OUTRO(S) - PE039589

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.